



27/06/2022

Número: **0800766-50.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **10/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS (AUTOR)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
84493018	27/06/2022 20:14	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
84493019	27/06/2022 20:14	<a href="#">2739361_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</a>	Petição

## PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2022 20:14:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720144985800000080245117>  
Número do documento: 22062720144985800000080245117

Num. 84493018 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICO/RN**

PROCESSO: 08007665020198205101

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CAICO, 27 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2022 20:14:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206272014500090000080245118>  
Número do documento: 2206272014500090000080245118

Num. 84493019 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICO / RN**

**Processo n.º 08007665020198205101**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou na morte de seu feto.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova do nexo causal entre o sinistro e o aborto ocorrido.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Conforme restou devidamente exposto na r. sentença, **as lesões alegadas pela parte apelada não guardam relação com o acidente narrado**, motivo pelo qual, não merece provimento o recurso autoral.

Ocorre que a parte Apelada relata na exordial que **sofrera acidente ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial às fls., percebe-se que o expert reconhece a ausência de elementos suficientes a atestar, cabalmente, o nexo causal entre o acidente noticiado e o natimorto, neste sentido, vejamos trecho da d. Sentença:**

“[...] Ocorre que, no caso em análise, existe uma peculiaridade que precisa ser observada prefacialmente.

Os documentos médicos apresentados pela autora no ID40330208 indicam que a gestação da promovente era anembrionária.

A gravidez anembrionária acontece quando o óvulo fertilizado se implanta no útero da mulher, mas não desenvolve um embrião, gerando um saco gestacional vazio, ou seja, neste tipo de gravidez não existe o desenvolvimento de embrião. O corpo da mulher inicialmente se comporta como se a pessoa estivesse realmente grávida, mas com o passar do tempo, o aborto é uma consequência natural, pois nunca se formou embrião.

Desta forma, entendo despicienda a análise da questão sobre a existência de direitos por parte do feto, mormente quando restou evidenciado pela prova documental produzida, que na hipótese em análise, não existia embrião, pois a gestação da promovente era anembrionária.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2022 20:14:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206272014500090000080245118>  
Número do documento: 2206272014500090000080245118

Num. 84493019 - Pág. 2

Ainda que a promovente tenha se submetido a procedimento de curetagem, restou comprovado que não existia feto.

Na espécie, não tendo existido embrião, não há que se falar em indenização pelo seguro DPVAT em decorrência de aborto.

Protelatoriamente, insurge em seu recurso de Apelação, requerendo a prova grafotécnica, o que não faz sentido na presente demanda, vejamos:

**Ante o exposto, é indubitável que houve *erro in procedendo ao cercear o direito ao contraditório e ampla defesa do apelante*, ensejando fragrante nulidade processual.**

Diante do exposto, pugna pela **ANULAÇÃO DA SENTENÇA** atacada e, por conseguinte, o retorno dos autos para a realização da **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA** nos contratos apresentados.

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do **Seguro “DPVAT”** é esclarecedor: “Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre”.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidade permanente, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre o aborto informado e o suposto acidente noticiado, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAICO, 27 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN**

2

---

<sup>2X</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 27/06/2022 20:14:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206272014500090000080245118>  
Número do documento: 2206272014500090000080245118

Num. 84493019 - Pág. 4